

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

HILDEMAR FARIA VASILIAUSKAS

A PENA DE MULTA NO CRIME MILITAR APÓS A LEI 13.491/17

**SÃO PAULO
2023**

HILDEMAR FARIA VASILIAUSKAS

A PENA DE MULTA NO CRIME MILITAR APÓS A LEI 13.491/17

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. EVANDRO FABIANI CAPANO

SÃO PAULO

2023

HILDEMAR FARIA VASILIAUSKAS

A PENA DE MULTA NO CRIME MILITAR APÓS A LEI 13.491/17

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ___ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

PROF. EVANDRO FABIANI CAPANO

UNIV. PRESBITERIANA MACKENZIE

ORIENTADOR

PROF.

UNIV. PRESBITERIANA MACKENZIE

PROF.

UNIV. PRESBITERIANA MACKENZIE

À minha esposa e filhos, pelo incentivo, compreensão e paciência, nas horas que precisei me privar de sua companhia para a realização deste trabalho.

Agradeço a meu orientador pela, pelos ensinamentos e pela convivência fraterna e cordial durante todo o meu período acadêmico.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado”

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca avaliar a compatibilidade das penas pecuniárias introduzidas no direito penal militar através dos comandos presentes nos preceitos secundários dos crimes militares por extensão, derivados da Lei 13.491/17, com os princípios que regem o direito penal militar e em quais circunstâncias sua aplicação é conforme o direito. Para melhor compreender tais princípios, busca-se traçar uma linha da evolução das penas aplicáveis aos delitos militares e sua relação com os princípios da hierarquia e da disciplina. Além disso, considerando o crime militar no Brasil definido pelo critério *ratione legis*, trata também de resolver aparentes antinomias legais derivadas do advento da mencionada Lei. Para tanto, foi utilizado como método a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, através de estudos sobre os fundamentos das penas nos crimes militares e a aplicação de penas pecuniárias nos crimes militares por extensão. As penas pecuniárias, em suas formas alternativas, cumulativas e substitutivas coexistem em diversas formas no sistema penal comum e especial, incorporadas ao direito penal militar pela Lei 13.491/17. As duas primeiras modalidades, quando integrarem o preceito secundário da norma penal incriminadora em leis especiais, devem ser de aplicadas nos crimes militares por extensão, não havendo incompatibilidade. Por outro lado, a pena pecuniária substitutiva, prevista na Parte Geral do Código Penal, não encontra espaço de aplicação, pela aplicação do princípio da especialidade da lei como solução do aparente conflito entre normas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal militar; crimes militares; Lei 13.491/17;

ABSTRACT

This course conclusion work seeks to evaluate the compatibility of pecuniary penalties introduced in military criminal law through the commands present in the secondary precepts of military crimes by extension, derived from Law 13,491/17, with the principles that govern military criminal law and in under what circumstances its application complies with the law. To better understand these principles, we seek to trace the evolution of penalties applicable to military crimes and their relationship with the principles of hierarchy and discipline. Furthermore, considering military crime in Brazil defined by the *ratione legis* criterion, it also seeks to resolve apparent legal antinomies derived from the advent of the aforementioned Law. To this end, bibliographical and jurisprudential research was used as a method, through studies on the foundations of penalties in military crimes and the application of pecuniary penalties in military crimes by extension. In conclusion, pecuniary penalties, in their alternative, cumulative and substitutive forms, coexist in different forms in the common and special criminal system, incorporated into military criminal law by Law 13,491/17. The first two modalities, when they integrate the secondary precept of the incriminating criminal norm in special laws, must be applied to military crimes by extension, there being no incompatibility. On the other hand, the substitute pecuniary penalty, provided for in the General Part of the Penal Code, finds no scope for application, due to the application of the principle of specialty law as a solution to the apparent conflict between norms.

Keywords: Military criminal law; Military crimes; Law 13,491/17;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 EVOLUÇÃO DAS PENAS NO DIREITO PENAL MILITAR.....	14
3 PENAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL DA ARMADA.....	18
4 PENAS NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944.....	21
5 PENAS NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969.....	23
6 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.491/17.....	24
7 CONCLUSÃO.....	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

Trazendo o ensinamento de Lederer (2017), *"um sistema de justiça militar somente pode alcançar e manter uma força altamente disciplinada se for justo e equitativo, e reconhecido como tal tanto pelas forças quanto pela sociedade"*. Com tal pensamento em mente, é fundamental que a aplicação da lei, e em especial as punições previstas na lei penal, seja uniforme, coerente e detenha um caráter de reforço dos princípios que regem a matéria.

Como define Rodrigues (2023), podemos entender que atualmente pena, como *"toda sanção imposta pelo Estado, mediante uma ação penal, a quem pratica uma infração penal (crime ou contravenção), como retribuição ao ato ilícito praticado e com o fim de evitar novos delitos."*

Para além dos aspectos de conteúdo processual e material vinculados diretamente ao advento da Lei 13.491/17, neste trabalho o foco é relacionado à aplicação de penas pecuniárias nos crimes militares por extensão, visto que esta modalidade de pena não é prevista no rol *numerus clausus* do Código Penal Militar. Investiga-se quais penas pecuniárias são aplicáveis, e em quais circunstâncias.

Antes do advento da Lei 13.491/17, não havia qualquer dúvida sobre a inaplicabilidade das penas pecuniárias nos crimes militares.

Todavia, com o surgimento do denominado crime militar por extensão, surgiu a insegurança sobre a aplicabilidade das penas pecuniárias nos crimes militares. Insegurança essa que inevitavelmente reflete na tropa e na sociedade. Dessa forma, os estudos sobre o tema se revelam necessários, na medida em que suscitam e alimentam debates que elevam o grau de compreensão sobre o tema.

Portanto, buscou-se colacionar estudos e decisões judiciais com o propósito de responder ao seguinte problema de pesquisa: Se o forem, em quais circunstâncias as penas pecuniárias são aplicáveis aos crimes militares por extensão,?

A Lei 13.491/17, quando alterou o inciso II do artigo 9.º do Código Penal Militar, ampliou o rol de delitos militares, passando a abarcar qualquer crime previsto na legislação penal, quando praticado nas circunstâncias elencadas nas alíneas de 'a' a 'e' do mesmo artigo e inciso. Na nova redação, deixou de ser exigível que o crime também estivesse previsto no Código Penal Militar e possuísse igual definição na lei

penal comum. À essa nova modalidade, a doutrina denominou crime militar por extensão.

Nos crimes militares por extensão, temos diversos delitos que, em tese, por serem culposos ou por serem praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, o *quantum* da pena privativa de liberdade, a primariedade do réu e a culpabilidade, os antecedentes e outros critérios legais poderiam lavar o juiz a considerar a substituição da penal privativa de liberdade por multa. É a chamada pena de multa por substituição. A questão aqui é se essa substituição, em razão da qualificação do delito como militar, é conforme o direito. Da mesma forma, em diversas outras condutas, a exemplo da calúnia, preveem a pena de multa cumulativa à pena restritiva de liberdade, enquanto outras, como o constrangimento ilegal, possibilitam a aplicação da pena de multa como alternativa à pena privativa de liberdade.

A dúvida que se pretende dirimir neste trabalho é em que circunstâncias, se existirem, a aplicação da pena pecuniária é possível nos crimes militares por extensão.

O fundamento da pesquisa é, pois, a delimitação da possibilidade de aplicação de penas pecuniárias nos crimes militares por extensão, possibilitando maior clareza e segurança para os operadores do direito, os integrantes das tropas e para a sociedade. Assim, justifica-se o trabalho pela persecução de uma fundamentação robusta em relação ao instituto.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas pesquisas bibliográficas, utilizando-se livros e artigos tomando como base de consulta diversas ferramentas, dentre as quais o google acadêmico e o portal de periódicos da CAPES. Devido a aproximação ao problema de pesquisa ter um viés histórico, não foi selecionado um critério cronológico para corte. Como o tema é relativamente restrito, as pesquisas se utilizaram das seguintes palavras-chave: "direito penal militar" "crime militar" e "crime militar por extensão".

Também foi utilizada uma pesquisa jurisprudencial sobre o tema, com a análise dos acórdãos para coletar e organizar os fundamentos utilizados nos julgados como argumentos do debate.

Os textos, portanto, foram submetidos a um trabalho exploratório, com os resultados obtidos submetidos a uma classificação descritiva, revelando por indução os fundamentos teóricos que envolvem o assunto.

O trabalho de conclusão de curso estrutura-se em seis capítulos, apresentando-se no primeiro uma breve história sobre a evolução das penas no Direito Penal Militar no Brasil. No segundo capítulo são analisadas as modificações nos critérios para qualificação de determinada conduta como crime militar, pelo advento da Lei 13.491/17, considerando-se o critério adotado pela Constituição Federal de definição do crime como *ratione legis*. No terceiro capítulo, são examinadas as diferentes circunstâncias em que as penas pecuniárias podem ser aplicadas, com base nos estudos doutrinários e, quando possível, através de exemplos extraídos da jurisprudência. No capítulo quatro, são organizados os argumentos colhidos, discutindo-se o cerne da investigação, qual seja, as circunstâncias de aplicabilidade das penas pecuniárias nos crimes militares por extensão. Por fim, no quinto capítulo, são apresentados os resultados, com o objetivo de responder o problema apresentado acima.

1.1 JUSTIFICATIVA

O sistema judicial militar, reconhecido por suas peculiaridades desde os tempos da antiguidade clássica, sempre teve por fundamento, de modo quase unânime, a garantia da disciplina (Lederer, 2017). O senso prático dos antigos Romanos e sua paixão pela codificação de leis e outros institutos jurídicos alicerçou o caminho para a positivação do Direito Militar no Brasil.

Tradicionalmente, as codificações brasileiras que regulamentam os crimes militares nunca admitiram as penas pecuniárias como punições passíveis de serem aplicáveis aos delitos castrenses. Entretanto, o advento da Lei nº 13.491/17, que ampliou o rol de crimes militares, criando os denominados crimes militares por extensão pela absorção de inúmeras condutas tipificadas na legislação ordinária e extravagante e seus respectivos preceitos secundários, fez surgir dúvidas sobre a aplicabilidade dessa modalidade de pena nos crimes dessa natureza.

Em suma, o que se pretende esclarecer é se e em quais condições é possível a aplicação de penas pecuniárias nos delitos qualificados como militares

1.2 OBJETIVO GERAL

Identificar as circunstâncias que possibilitem a aplicação de penas pecuniárias nos crimes militares por extensão, introduzidos através da Lei 13.491/17.

1.3 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Verificar a possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por penas de multa nos crimes militares por extensão, na substituição das penas previstas nos artigos 44 e 60 do Código Penal.

Verificar a possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por penas de multa, nos crimes militares por extensão, quando o preceito secundário do tipo penal possibilitar a aplicação alternativa.

Verificar a possibilidade de aplicação de pena de multa cumulativa com a pena privativa de liberdade, quando prevista no preceito secundário do tipo penal a cumulação de modalidades.

2 EVOLUÇÃO DAS PENAS NO DIREITO PENAL MILITAR

Desde que os primeiros grupos humanos surgiram, houve a necessidade de proteção contra predadores e inimigos. Assim, grupos armados começaram a se organizar para proteção e ações ativas, surgindo a necessidade de controle desses grupos, detentores de força. Este controle consistia em punições, efetivas ou potenciais, passíveis de serem aplicadas pelos líderes (comandantes), reforçando as noções de hierarquia e disciplina, fundamentais para a compreensão do fenômeno jurídico-militar.

Os registros mais completos dessas instituições datam da Roma antiga, onde o poder exercido pelo comandante de tropas assemelhava-se muito à autoridade arbitrária do *paterfamilias* e à do magistrado com *imperium*. Ainda não era possível falar em aplicação do conceito de lei (Brand, 1968), mas sim em disciplina (*coercitio*). O mesmo autor destaca que a hierarquia é um poder de coerção, de cunho arbitrário: "*This power to command obedience within the limits of the authority of the magistrate is what we refer to as discipline (coercitio), as distinguished from a judgment of law (iudicatio)*" (Brand, 1968, p. 39).

César Roberto Bittencourt (2022) traça uma breve linha evolutiva sobre o direito repressivo, passando pelas fases da vingança penal (privada, divina e pública) e a pela absorção de um primitivo conceito de proporcionalidade entre a conduta e a pena (lei de talião). Para além da superação das fases da vingança privada e divina, houve uma modificação do objetivo da repressão criminal, passando de uma necessidade revide frente à agressão sofrida pelo grupo para a segurança do soberano, mantendo ainda um caráter religioso até a separação entre direito e religião promovida pelos romanos, avançando para a delimitação legal das condutas e das penas, posteriormente absorvidas pelos ordenamentos derivados do Direito Romano.

Como herdeiros das tradições romanas, as linhas gerais do direito penal comum e militar também exercem influência na interpretação da aplicação das penas nos crimes militares.

Conforme explicado acima, certos institutos do Direito Penal Romano têm raízes bastante profundas no ordenamento brasileiro, como o princípio do "*nullum crimen nulla poena sine praevia legem*", positivada no artigo 5.º, XXXIX da Constituição Federal, e considerada como cláusula pétrea. Portanto, para qualquer

análise, um conhecimento ainda que superficial da evolução dos institutos é de fundamental importância.

Corroborando, o ensinamento de Fragoso (1986, p. 23):

"O direito é também fenômeno histórico, que resulta de inúmeros fatores que condicionam a vida dos povos, e sua forma atual é produto de largo desenvolvimento. A história do Direito Penal consiste na exposição do direito punitivo de outras épocas e em sua comparação com o direito vigente. A importância excepcional dos estudos de história do Direito Penal para o perfeito conhecimento do direito vigente, isto é, para a Dogmática Jurídico Penal, tem sido assinalada por toda a doutrina moderna, e isto porque a forma que o Direito Penal assume em determinado momento, só pode ser bem entendida, no seu sentido geral e em cada uma de suas instituições, quando posta em referência com os seus antecedentes históricos."

É certo que o Direito Penal Romano não apresentou o mesmo desenvolvimento observado no âmbito do Direito Civil. Entretanto, serviu de alicerce para a evolução dos seus institutos, recebendo influência do Direito Penal Germânico, Canônico, do Direito Penal Comum Europeu na Idade Média, culminando com uma verdadeira revolução no período do Iluminismo, como bem salientam Fabretti e Smanio (2019).

A partir do ano de 1500, passou a vigorar no Brasil a mesma aplicada em Portugal, inclusive no que tange à disciplina e aplicação do direito penal militar. A evolução passou de um emaranhado de normas avulsas, reunidas nas Ordenações Afonsinas, Manuelinas, Sebastianas e Filipinas. Quase três séculos depois do início da colonização, passaram a vigorar também no Brasil os Regulamentos e Artigos de Guerra elaborados pelo Conde de Lippe, em 1763.

Sobre a relação entre as Ordenações Filipinas e sua aplicação no Brasil, Vilela (2017) destaca que:

"Sobretudo, havia uma incompatibilidade absoluta entre as Ordenações e o Brasil. Muitas infrações tinham por pena o degredo para a colônia americana. Além disso, em várias passagens, o degredo para o Brasil soa mais cruel que o para a África."

Segundo Gualter Godinho (1982), os Artigos de Guerra do Conde de Lippe vigoraram no Brasil até 1899, acrescidos de algumas normatizações esparsas, mas que não supriam todas as necessidades do tema.

Após o advento da República, o Decreto n.º 18, de 07 de março de 1891 instituiu o Código Penal da Armada, com seus institutos expandidos para o Exército por força da Lei 612, de 28 de setembro de 1899. Interessante notar que já em seu artigo 1.º, o

diploma legal positiva o princípio do *nullum crimen nulla poena sine praevia legem*. As penas vêm elencadas em rol taxativo no artigo 39, e incluem a pena de morte, as prisões simples e com trabalho, a degradação, a destituição, a demissão, a privação de comando e a reforma.

O Código Penal da Armada vigorou até o ano de 1944, quando foi substituído pelo Código Penal Militar instituído através do Decreto-Lei 6.227, de 24 de janeiro de 1944.

Este, por sua vez, foi revogado pelo Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969, que introduziu no ordenamento o Código Penal Militar em vigor atualmente.

Comentando sobre a Constituição do Império de 1824, Scalquette (2020, p. 112) destaca a abolição das penas cruéis, tornando ainda mais incompatíveis as Ordenações Filipinas: *"Interessante se faz notar que o Império do Brasil deu um passo importante na humanização da pena – seguindo o iluminismo europeu - ao abolir os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, bem como toda e qualquer outra pena cruel"*. Em outro trecho, continua o mesmo autor, explicando o espírito legiferante que surgiu com a Carta de 1824 (Scalquette, 2020, p. 113):

"O Brasil-Império precisava, portanto, de uma lei que tivesse a mens legis da Constituição do Império e do iluminismo penal de Cesare Beccaria, autor da obra *Dos delitos e das penas*, publicada, na Itália, em 1784, que influenciou os juristas e pensadores da época. Diante dessa nova realidade jurídico-política, foi elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcelos o projeto do Código Criminal do Império, que se tornaria o primeiro Código Penal da América Latina."

O Código Penal do Império de 1830 não tratou dos crimes ou delitos militares, por expressa determinação do artigo 308, § 1.º (grafia original):

Este Código não compreende: (...) 1.º - Os crimes puramente militares, os quaes serão punidos na fôrma das leis respectivas). Na verdade, tipificou apenas as condutas do artigo 141 (Arrogar-se, e effectivamente exercer, sem direito, ou motivo legitimo, commando militar; conservar commando militar contra a ordem do Governo, ou legitimo superior; ou conservar reunida a tropa, depois de saber que a lei, o Governo, ou qualquer autoridade competente tem ordenado, que largue aquelle, e que separe esta).

Os crimes deste artigo assemelham-se bastante àqueles do Capítulo VI - da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade, no Código Penal Militar em vigor.

Em razão da excepcionalidade expressa no artigo 308 do Código Penal do Império, continuaram em vigor os Regulamentos e Artigos de Guerra do Conde de Lippe, até o advento do Código Penal da Armada, de 1891, muito embora tenham sido

apresentadas algumas tentativas de codificação, como os projetos de Nabuco de Araújo (1850), de Magalhães Castro (1860) e de Thomaz Alves (1866).

De forma resumida, temos que de forma paralela às formações das organizações armadas, surgiu a necessidade de controle dessas tropas, inicialmente com base exclusiva na arbitrariedade dos comandantes, evoluindo gradualmente para a limitação das formas de controle disciplinar pela positivação do direito militar, inclusive com a subdivisão entre o aspecto disciplinar, de caráter administrativo e voltado à condutas não penalmente tipificadas, e à direito penal militar *strictu sensu*, onde existe a possibilidade de responsabilização, observadas as regras do processo penal militar, pelo cometimento de crimes militares tipificados em lei. Temos, pois, sobre este último aspecto, verdadeira concretização do princípio *nullum crimes nulla poena sine praevia legem*.

Assim, para os objetivos propostos neste trabalho, e considerando o delineamento histórico já traçado, passaremos a examinar com maior profundidade as penas aplicáveis aos delitos penais militares e, de modo especial, a possibilidade de aplicação de penas de multa, seja de forma alternativa, seja de forma cumulativa, seja de forma substitutiva, e sua compatibilidade com os princípios do direito penal militar.

3 PENAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL DA ARMADA

No capítulo anterior, vimos que até o advento do Código Penal da Armada, aplicavam-se aos crimes militares no Brasil os dispositivos das Ordenações Filipinas, inicialmente, seguidos pelas regras dos Regulamentos e Artigos de Guerra do Conde de Lippe.

De um lado, existem poucos e raros registros sobre a aplicação de penalidades em crimes militares com base nesses ordenamentos. No entanto, como o objeto do presente estudo é a aplicação da pena de multa nos crimes militares por extensão, como efeito da Lei 13.491/17, essa carência de informações não se mostra como obstáculo capaz de trazer severos prejuízos para a compreensão do tema.

O rol taxativo de penas aplicáveis por delitos previstos no Código Penal da Armada está elencado em seu artigo 39:

"Art. 39. As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:

- a) Morte;
- b) Prisão com trabalho;
- c) Prisão simples;
- d) Degradação militar;
- e) Destituição;
- f) Demissão;
- g) Privação de commando;
- h) Reforma."

A pena de morte, a ser cumprida por meio de fuzilamento, estava prevista para os crimes contra a integridade, independência e dignidade da nação, em especial tomar armas contra a nação, debaixo da bandeira inimiga; espionagem e aliciação; traição e cobardia; revolta, motim e insubordinação; deserção para o inimigo; abandono de posto em presença do inimigo; descumprimento de missão relativa à

guerra; homicídio agravado; peculato com violência ou grave ameaça; latrocínio na presença do inimigo; abandono de navio por prático ou piloto, ou perda proposital.

Nota-se uma preocupação com a unidade, a segurança e integridade da nação e dos instrumentos de defesa.

A prisão com trabalho era aplicável somente às praças, uma vez que era facultado ao Oficial sua conversão em prisão simples com acréscimo da sexta-parte. O trabalho deveria ser adaptado às habilidades e condições físicas do condenado, e fora dos horários de trabalho deveria ser recolhido com segurança. Se imposta a inferiores, cabos ou assemelhados, importaria no rebaixamento à última classe. Na hipótese de condenação por seis anos, importaria na expulsão do serviço e inabilitação para qualquer outra função militar.

A prisão simples sujeitava o condenado à reclusão nas fortalezas. Se aplicada por tempo superior a dois anos, a oficial, implicava em perda automática do posto e honras militares. Se oficial general condenado a pena superior a um e inferior a dois anos, haveria a reforma automática.

Pena acessória, a degradação militar produzia os efeitos de perda do posto, honras militares e condecorações, declarava a incapacidade para servir na Armada ou no Exército e exercer funções, empregos e ofícios públicos; e ainda, sujeitava o apenado à perda de direitos e recompensas por serviços anteriores, e deveria ser decretada de forma expressa na sentença que aplicasse a pena principal, nos crimes cometidos contra a independência da Pátria (arts. 74, 75 e 76); os de traição e cobardia (arts. 81, 82 e 84); os de revolta ou motim (arts. 93 e 94, parágrafo único) e roubo (arts. 156, 157, 158 e 159), crimes estes que acarretavam a indignidade do condenado de pertencer ao serviço militar.

A pena de demissão excluía o condenado do posto ou emprego, e de todas as vantagens a ele inerentes, exceto o montepio, regulamentados pela Lei 1.083, de 22 de agosto de 1860 e Decreto 2.711, de 19 de dezembro do mesmo ano, e que consistiam em *"criação de capitais ou de pensões em benefícios dos seus contribuintes ou sócios durante a velhice, ou inabilidade de serviços em virtude de moléstia, ou de seus ascendentes ou descendentes, filhos adotivos ou dos cônjuges entre si, e pessoas da família no caso de seu falecimento."*

Por seu turno, a pena de privação de comando impedia o condenado do exercício de qualquer comando em terra ou no mar, pelo tempo declarado na sentença.

Finalmente, a pena de reforma sujeitava o condenado a deixar a efetividade do serviço no postou ou emprego que ocupava, com a percepção de metade do soldo.

Interessante notar que o Código Penal do Império, que no momento da entrada em vigor do Código Penal da Armada já contava com mais de cinco décadas de vida, não teve grande influência no rol de penas aplicáveis. De fato, de acordo com o Código Penal do Império, são aplicáveis as penas de morte, por enforcamento; pena de galés; prisão com trabalho; prisão simples; prisão perpétua; degredo; desterro; banimento e multa.

Também é possível verificar que diversas das condutas tipificadas no Código Penal do Império previam a pena de multa, sendo algumas de forma cumulativa, a exemplo de alguns crimes de instigação por meio de escritos, da peita, e da concussão. Em alguns casos mais raros, a pena poderia ser exclusivamente pecuniária, como no caso do artigo 286, 292, 293, 303 e 307.

Não havia a figura da pena de multa alternativa, como preceito secundário do tipo, tampouco a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em pecuniária. Muito pelo contrário, havia a previsão legal de hipoteca dos bens do condenado para a satisfação do ofendido e para o pagamento das multas, que poderiam ser convertidas em prisão com trabalho, pelo tempo necessário para ganhar a quantia da satisfação (artigo 32).

4 PENAS NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1944

Já o Código Penal Militar de 1944 adotou uma formatação mais moderna, que posteriormente foi aproveitada pelo Código Penal Militar de 1969, ao trazer em livros específicos os crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra, além de estabelecer critérios para a qualificação dos crimes como militares, quando as condutas tipificadas também o fossem na lei penal comum.

Em relação às penas, há uma clara tentativa de simplificação e de padronização. São previstas como penas principais no artigo 39 as seguintes:

"Art. 39. As penas principais são:

- a) morte;
- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) suspensão do exercício do posto ou cargo;
- f) reforma."

Percebe-se aqui uma profunda alteração em relação às espécies de penas principais estabelecidas na redação original do Código Penal, que em seu artigo 28 trazia apenas três espécies: reclusão, detenção e multa.

A pena de morte continua a ser executada por fuzilamento, e exige comunicação prévia à Presidência da República. Adotou a fórmula de só ser aplicada a pena de morte nos casos de crimes militares em tempo de guerra, cabendo nos casos de delitos relacionados à traição, cobardia, espionagem, motim e revolta, insubordinação e violência, inobservância do dever militar, auxílio ao inimigo, deserção, abandono de posto, homicídio e lesões corporais, roubo, saques, danos em equipamentos ou instalações úteis para o esforço de guerra e, finalmente, crimes de perigo comum.

Nota-se a mesma preocupação com a proteção da integridade da nação e dos esforços de guerra no apenamento com morte, já esboçados no Código Penal da Armada.

As penas privativas de liberdade subdividem-se em três classes: a reclusão, a detenção e a prisão. É curioso salientar que o Código Penal Militar de 1944 não fixa, de modo expresso, as distinções entre as modalidades da pena privativa de liberdade. A solução encontrada foi adotar as definições presentes no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40). Assim, nos casos de pena de reclusão, cabiam os institutos do artigo 30 do CP, como o isolamento durante o dia no período inicial do cumprimento, a posterior possibilidade de trabalho, a possibilidade de transferência para colônia penal ou estabelecimento similar. Quanto à detenção, o condenado não se sujeitava ao período inicial de isolamento diurno e poderia escolher trabalho de caráter educativo, conforme suas aptidões ou ocupações anteriores. A prisão, na redação do Código Penal Militar de 1944, tem caráter subsidiário e caracteriza-se pelo cumprimento em estabelecimento militar, pelo oficial, e em prisão militar, pelas praças. Interessante salientar que o artigo 42, caput, cria verdadeiro direito subjetivo ao condenado, de ver sua pena privativa de liberdade, quando inferior a dois anos, convertida em prisão.

5 PENAS NO CÓDIGO PENAL MILITAR DE 1969

O Código Penal Militar em vigor (Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969), seguindo a forma constante na redação original do Código Penal de 1940, optou por separar as penas em duas grandes categorias, as principais, elencadas no artigo 55, são as de morte, reclusão, detenção, prisão, impedimento, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função e reforma.

Por outro lado, as penas acessórias são arroladas no artigo 98: perda de posto e patente; a indignidade para o oficialato; a incompatibilidade com o oficialato; a exclusão das forças armadas; perda da função pública, ainda que eletiva; a inabilitação para o exercício de função pública; a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela e a suspensão dos direitos políticos.

Durante a reforma do Código Penal de 1984, o legislador, segundo Cezar Roberto Bittencourt (2022):

"abandonou a velha e desgastada classificação de penas principais e penas acessórias. As acessórias não mais existem, pelo menos como penas acessórias. Algumas foram deslocadas para efeitos da condenação (não automáticos) e outras fazem parte do elenco das chamadas "penas substitutivas", que são as restritivas de direitos".

6 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.491/17

A Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, trouxe uma profunda alteração do panorama do direito penal militar, ao modificar o conteúdo do artigo 9.º do Código Penal Militar, dispositivo que delimita a qualificação do crime como militar, vez que no Brasil foi adotado o critério da *ratio legis*.

Em resumo, a redação original do dispositivo indicava que seriam considerados crimes militares em tempo de paz os crimes definidos no Código Penal Militar, ainda que também fossem tipificados na lei penal comum, quando praticados em determinadas circunstâncias.

Com a redação dada pela Lei 13.491/17, passou a ser considerado como crime militar em tempo de paz todos aqueles previstos na legislação penal, quando praticados nas circunstâncias elencadas nas alíneas 'a' a 'e'. Em resumo, todos os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal extravagante podem ser considerados como crimes militares se, por exemplo, praticados por militar em situação de atividade, contra outro militar, em lugar sujeito à administração militar, contra patrimônio sob administração militar ou em período de manobras ou exercício, dentre outras hipóteses.

É certo que uma alteração de tal monta traz implicações diversas, de natureza processual e material, que por sua extensão e complexidade merecem estudos específicos. No entanto, para o presente trabalho, considerando o raciocínio exposto por Luiz Octavio Rabelo Neto (2018), no sentido de que " *a Lei nº 13.491/2017 pode ser lex gravior (lei mais grave) ou lex mitior (lei mais benéfica), a depender do caso, para fatos anteriores a sua vigência*", pretendemos analisar com mais profundidade os fatos ocorridos após o início de vigência da lei 13.491/2017, afastadas pois as questões relativas à ultratividade da lei penal material.

Nesse novo cenário, surge a importante questão de qual ou quais normas gerais devem ser aplicadas pela Justiça Militar nos delitos extravagantes, vez que podem ser previstos também na legislação penal extravagante.

Rabelo Neto (2018) muito bem resume a questão:

Podem ser identificadas 4 correntes quanto a essa questão: (...)

Para a primeira corrente, uma vez aplicada a legislação penal comum na

tipificação, aplica-se também no pertinente à pena e a todos os demais preceitos da parte geral do CP. A alteração promovida pela Lei nº 13.491/2017 determinou a aplicação da legislação penal comum e não excepcionou a parte geral do CP.

Pela segunda corrente, devem prevalecer, com fulcro no art. 12 do CP, as normas da Parte Geral do CPM, visto que são normas especiais em relação às normas da Parte Geral do CP.

Para a terceira corrente, devem prevalecer as normas gerais da lei penal especial que tipifica o crime militar extravagante e, em caso de omissão, aplicam-se as normas gerais do CP, originariamente previstas para aplicação subsidiária a esses crimes, com fundamento no art. 12 do CP.

Para a quarta corrente, que entendemos a mais razoável, devem ser aplicadas as normas gerais da legislação penal especial que tipifica o crime militar extravagante e, em caso de omissão, aplicam-se as normas gerais do CPM, que é a lei geral aplicável aos crimes militares. Se o crime militar extravagante estiver definido no CP, aplicam-se as normas da Parte Geral do CPM. Segue-se, assim, o critério da norma mais especial, iniciando a análise pelas normas gerais da lei penal especial, porque prevê bem jurídico especialíssimo, ineditamente sob a égide do direito militar, passando-se em seguida, para as normas gerais do CPM, que também é lei especial, mas é lei geral em comparação à lei penal especial. Aplicável, nesse aspecto, a clássica lição de CARLOS MAXIMILIANO, para o qual, "Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais diretamente e especialmente como assunto de que se trata".

Deriva diretamente dessa questão da aplicação das regras gerais a controvérsia sobre a possibilidade da pena de multa nos crimes militares.

Essa espécie de penalidade pertence ao gênero das sanções pecuniárias, de caráter civil, administrativa etc. Conforme o ensinamento de Cezar Bittencourt (2022, p. 776), a multa penal distingue-se pela *"a) a impossibilidade de sua conversão em pena de prisão, caso não seja paga; b) seu caráter personalíssimo, ou seja, a impossibilidade de ser transferida para os herdeiros ou sucessores do apenado."*

Como visto, a pena de multa não é prevista no Código Penal Militar, e tal característica deriva também da evolução histórica da legislação.

Assim, nos crimes militares por extensão em que há pena de multa no preceito secundário do tipo penal, houve também divergência doutrinária e jurisprudencial.

De um lado, uma primeira vertente assume a impossibilidade da aplicação da pena de multa na Justiça Militar, com lastro na ausência de previsão legal e incompatibilidade com os princípios do direito penal militar. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos Embargos Infringentes nº 0001561-

28.2018.9.26.0040 deu parcial provimento à defesa, afastando a pena de multa por inaplicável à Justiça Militar:

POLICIAL MILITAR – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DESPROVIDO – DECISÃO MAJORITÁRIA - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – ALEGAÇÃO DE QUE DEVEM PREVALECER OS VOTOS VENCIDOS QUANTO À FIXAÇÃO DO REGIME E À APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA AFRONTOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA MOTIVAÇÃO E A SANÇÃO PECUNIÁRIA É INAPLICÁVEL NA JUSTIÇA MILITAR – JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTE DESTA ESPECIALIZADA – PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO JÁ CONCEDIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Corroborando com esse posicionamento, Roth (2018) afirma que como o CPM, que é lei especial, não prevê algumas penas existentes na legislação, *"deverão elas ser ignoradas na aplicação da lei penal militar nos crimes militares por extensão, sob pena de incidir no hibridismo legislativo vedado pelo nosso ordenamento jurídico, o qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu não ser possível"*.

Essa posição é contrária à de Wendell Petrachim Araújo (apud Rebelo Neto, 2018), que afirma:

Em relação à aplicação de penas não previstas no Códex Castrense, como, por exemplo, a pena de multa (em decorrência da ampliação dos crimes militares) não há qualquer incompatibilidade nesse raciocínio; basta seguirmos a mesma coerência estabelecida pelo legislador ordinário quando previu a hipótese de sanção (no Código Penal Militar) aos crimes previstos na legislação penal comum ou especial e cometidos em tempo de guerra (...) Retira-se assim, como conclusão, que já existia a previsão de aplicação da pena de multa na Justiça Militar, nas situações envolvendo os delitos praticados em tempo de guerra e praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro militarmente ocupado. Hodiernamente, com a alteração do inciso II do art. 9º, essa aplicação foi estendida para os crimes militares em tempo de paz.

De outro ângulo, uma segunda corrente defende a aplicação da pena de multa nos crimes em que ela é prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora. Os defensores desta tese sustentam que não é possível cindir a norma penal para aplicar somente o seu preceito primário, desconsiderando o conteúdo do preceito secundário. Rebelo Neto (2018) destaca que:

Não aplicar a pena de multa na JM, nos casos em que essa justiça especializada seja competente em razão da Lei nº 13.491/2017, implica em negar vigência à lei que impõe essa pena ao crime militar extravagante, bem como desconsiderar o princípio da inderrogabilidade das penas. Se a lei está vigente (validade formal, em conformidade com as normas acerca de sua produção) e tem validade (material, de conteúdo), ela deve ser aplicada, pois não foi revogada com a entrada em vigor da Lei nº 13.491/2017.

Rabelo Neto (2018), defendendo tal posicionamento, ainda pontua:

"defende a aplicabilidade da pena de multa apenas quando prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, afastada a aplicação como pena substitutiva da pena privativa de liberdade, conforme previsto no CP (arts. 44, § 2º, e 60, § 2º), visto que o CPM, lei especial, não dispõe sobre a matéria".

Nesse sentido, não é possível afirmar que exista omissão na lei especial que justifique a aplicação da regra geral. Trata-se de verdadeira opção do legislador que decidiu não autorizar a pena de multa substitutiva.

Rabelo Neto (2018), conclui que a regra do artigo 55 do Código Penal Militar "*explicitando nos dispositivos posteriores as características de cada uma dessas penas*", não integra o tipo penal. Acrescenta o mesmo autor que "*a norma [do art. 55 do CPM] não tem caráter permissivo, autorizando a realização da conduta tipificada*". Em assim sendo, não tem o condão de isentar o réu, na hipótese de determinada modalidade estar ausente do seu rol, mas prevista no preceito secundário da norma incriminadora.

Rechaçando a tese de hibridismo legislativo na aplicação da pena de multa no crime militar, Rabelo Neto (2018) assenta que "*o tipo penal é composto de duas partes integradas, quais sejam, a descrição da conduta e a correspondente sanção. Realizada a condição (a conduta descrita no tipo penal), deve ser aplicada a consequência, ou seja, a sanção penal.*" Em apoio ao seu entendimento, cita Jorge Cesar de Assis (2018):

"Não se sustenta o argumento de que o CPM não prevê a pena de multa porque, quando de sua edição o Código Penal Militar previa, apenas e tão somente os crimes militares próprios e impróprios". Na verdade, "A ausência de previsão da pena de multa na legislação penal castrense apenas reforça a ideia de que o advento dessa nova classe de crimes militares forçosamente trará consigo, para a Justiça Militar, todos os seus institutos específicos."

Finaliza a questão aduzindo que o sistema penal em vigor no Brasil é balizado pela Constituição Federal, no seu artigo 5.º, XLVI, alíneas "a" a "e", apresenta relação exemplificativa de penas que podem ser manejadas pelo Poder Legislativo, e no rol de penas proibidas nas alíneas "a" a "e" do inciso XLVII, do artigo 5.º. Sendo a pena de multa prevista constitucionalmente, o argumento de incompatibilidade perde sua força.

Conclui-se, portanto, que a pena de multa, quando prevista no preceito secundário da norma incriminadora penal pode ser aplicada aos crimes militares por

extensão, inexistindo a alegada incompatibilidade dessa modalidade com os princípios do direito penal militar, vez que não viola a hierarquia e a disciplina.

Prosseguindo no estudo do tema, percebemos que a pena de multa também é um gênero, subdividido em espécies com características próprias e que devem ser observadas na aplicação.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt (2022) ensina que " *O legislador deu dimensão mais abrangente à pena de multa. Ela aparece não só na condição de pena comum, como também na condição de pena substitutiva ou multa substitutiva.*"

Depreende-se que a *pena comum*, segundo Bittencourt (2022), é aquela que aparece no preceito secundário da norma penal incriminadora, cumulada ou isoladamente, enquanto a chamada *pena substitutiva* ou *multa substitutiva* é aquela aplicada independentemente de cominação na Parte Especial do Código Penal, ou no preceito secundário do tipo nas leis penal extravagantes.

A questão da pena substitutiva foi bem abordada por Rebelo Neto (2018): ao afirmar que "*as penas privativas de liberdade estabelecidas nos tipos penais previstos no CP e na legislação especial estão sujeitas, nos termos dos requisitos constantes no art. 44 do CP, à substituição por penas restritivas de direitos*". Prossegue o autor apontando as quatro correntes estabelecidas para tratar a questão:

- "1) inaplicabilidade da substituição;
- 2) inaplicabilidade para réu militar, sendo possível para o civil;
- 3) aplicabilidade ampla, com fulcro nas regras do CP;
- 4) aplicabilidade quando prevista, em abstrato, no preceito secundário da norma penal incriminadora constante de lei especial que tipifique crime militar extravagante, e, também, quando essa lei regulamente inteiramente (e não por remissão ao CP)."

A doutrina e a jurisprudência inclinam-se para acolher a primeira vertente, de que é inaplicável a substituição nos crimes militares. Sobre o tema, decisões do Supremo Tribunal Federal:

- I. RE: norma constitucional de direito intertemporal e interpretação das normas infraconstitucionais em alegado conflito. Para solver a questão de direito intertemporal relativa à incidência do art. 5º, XL, da Constituição, é necessário - e, por isso, admissível, mesmo em recurso extraordinário -

interpretar as normas infraconstitucionais de modo a aferir da existência do conflito no tempo entre elas. II. Direito Penal Militar: penas restritivas de direito: a L. 9.174, limitada à alteração do art. 44 C. Pen. comum, não se aplica aos crimes militares, objeto de lei especial diversa no ponto. (RE 273900, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 08-08-2000, DJ 08-09-2000 PP-00023 EMENT VOL-02003-10 PP-02185)

Habeas Corpus. Conversão de pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Aplicação da Lei nº 9.174/98 a crime militar. Impossibilidade, tendo em vista que tal lei cingiu-se a alterar o art. 44 do Código Penal, não se aplicando às leis especiais que disponham diversamente a respeito do tema, como sucede com o Código Penal Militar (Precedente: RE nº 273.900/SC). Habeas Corpus indeferido. (HC 80952, Relator(a): ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 04-09-2001, DJ 05-10-2001 PP-00040 EMENT VOL-02046-02 PP-00408)

O raciocínio que sustenta este entendimento baseia-se no fato de que a Lei 9.714/98, que tratou das penas restritivas de direito, alterou somente a Parte Geral do Código Penal, e, portanto, as alterações por ela promovidas não se aplicam às leis especiais que disponham sobre o tema de modo diverso, como o faz o Código Penal Militar. Aqui também há argumentações sobre a incompatibilidade das penas restritivas de direitos com as peculiaridades da vida em caserna.

A questão da pena aplicada ao civil caminha alicerçada no fato do cumprimento da pena deste ser realizada no sistema prisional comum:

"importante que, na sentença, seja fixado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e, depois, se for o caso, proceda-se à substituição dessa pena por pena restritiva de direitos, mantendo-se o juízo castrense como juízo de execução até surgir circunstância que implique na expedição de mandado de prisão do condenado."

Os defensores da aplicabilidade ampla afirmam que a evolução legislativa institui novas formas de intervenção repressiva estatal, de acordo com escolhas de política criminal, e assim, inexiste a alegada incompatibilidade com o direito penal militar, seja quando cominadas a novos crimes militares, salvo como substitutivas, ressalvada disposições legais expressas em contrário.

Já a derradeira corrente, que advoga pela aplicação das penas restritivas de direito somente quando previstas no preceito secundário da norma penal incriminadora constante de lei especial.

Sob outro ângulo, a pena de multa substitutiva também só se mostra aplicável quando regulamentada especificamente em lei especial, que prevaleceria sobre o Código Penal Militar. Destaca Rabelo Neto (2018):

"para crimes militares extravagantes previstos no Código Penal, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, porquanto é aplicável, como visto, a Parte Geral do Código Penal Militar, que não admite a substituição."

7 CONCLUSÃO

A necessidade de um conjunto de regras capazes de garantir a integridade e a obediência de tropas armadas, com base na hierarquia e na disciplina, fez surgir o direito militar, com evolução paralela, mas destacada dos demais ramos do direito.

Como herdeiros da tradição romana, estes princípios chegaram no Brasil vindos do direito militar português, desaguando no Código Penal Militar de 1969. É certo que as penas de multa nunca estiveram inseridas nas relações de penas aplicáveis aos crimes militares.

No entanto, a situação foi alterada radicalmente com o advento da Lei 13.491/2017, que ao modificar e ampliar o próprio conceito de crime militar, introduziu a figura dos denominados pela doutrina como crimes militares por extensão, aqueles previstos na legislação penal e cometido nas circunstâncias do artigo 9º do Código Penal Militar.

A partir desse momento, surgiu a dúvida sobre a aplicabilidade das penas de multa aos crimes militares, sejam elas de caráter principal, sejam de caráter substitutivo.

Com relação às penas de caráter principal, quais sejam aquelas previstas no preceito secundário da norma penal incriminadora, caso estejamos diante crimes previstos no Código Penal, não há se falar em aplicação da pena de multa, por força da especialidade da lei penal castrense. Todavia, se a norma incriminadora também estiver em lei penal de caráter especial, a pena de multa se torna de aplicação obrigatória, seja porque a ausência da pena de multa no rol do Código Penal Militar não pode ser considerada como regra absolutória, seja porque a especialização deve ser mensurada a partir do exame do caso concreto. Diante da ausência de regras próprias no Código Penal Militar, a dosimetria e a aplicação da pena de multa devem obedecer às regras gerais do Código Penal.

De outro lado, as penas de multa aplicáveis em substituição à pena privativa de liberdade, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, são inaplicáveis no direito penal militar, ressalvadas as substituições existentes em lei especial, também por força do princípio da especialidade das leis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. **Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017**. Curitiba: Juruá, 2018.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1)**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- BRAND, Clarence Eugene. **Roman military law**. University of Texas Press, 1968.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão nº RE 273900. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 08 de junho de 2000.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão HC nº 80952. Relator: Min. Ellen Gracie. Brasília, DF, 04 de setembro de 2001.
- FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020465. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/>. Acesso em: 14 out. 2023.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001561-28.2018.9.26.0040. Embargante: Sérgio Luiz dos Santos. Relator: Juiz Paulo Adib Casseb. São Paulo, 28 de abril de 2021. São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <<https://ww2.tjmsp.jus.br/dje/20210611.PDF>>. Acesso em: 28 out. 2023.
- LEDERER, Fredric I. From Rome to the Military Justice Acts of 2016 and Beyond: continuing civilianization of the military criminal legal system. **Military Law Review**, v. 225, summer, p. 512-539, 2017.
- RABELO NETO, Luiz Octavio. A Lei nº 13.491/2017 e sua influência na parte geral do CPM e nas penas. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, vol. 27, n. 2 (jan./jun. 2018), 2018.
- RODRIGUES, Cristiano. **Manual de direito penal**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 23 out. 2023.
- ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17 – os crimes militares por extensão e o princípio da especialidade. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**. Brasília, vol. 27, n. 1 (jul./dez. 2017), 2018.
- SCALQUETTE, Rodrigo A. **Lições Sistematizadas de História do Direito**. Lisboa: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9788584935758. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584935758/>. Acesso em: 15 out. 2023.

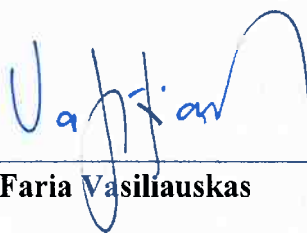
VILELA, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e código criminal do império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história. **Revista jurídica Luso-brasileira**. Lisboa, Portugal, ano 3, n. 4, p. 767-780, 2017.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, HILDEMAR FARIA VASILIAUSKAS, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 4210372-1, período NOTURNO, turma R, tendo realizado o TCC com o título: A PENA DE MULTA NO CRIME MILITAR APÓS A LEI 13.491/17, sob a orientação do Professor EVANDRO FABIANI CAPANO, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023.



Hildemar Faria Vasiliauskas